Eunápolis/BA, 16 de novembro de 2026.

RECEBIDO EM: 16 / 11 / 26
Mauricio Kuschewsky
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0729017/2026.
Pregão eletrônico 038/2026.

OBJETO: Ata de registro de preço para futura aquisição de materiais de expedientes, para atender as necessidades das diversas Secretárias do Município de Eunápolis/Ba, conforme estabelece a lei 14.133/2021.

REF: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Após publicação do edital, referente ao processo supracitado no Diário Oficial, a empresa **M3 BUSINESS GROUP LTDA,** com sede na Avenida Colombo Machado Sailes, nº 232, Jardim Dourado, Porto Belo, Estado de Santa Catarina, CEP 88.210-000, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Após análise técnica e jurídica das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, são nossas considerações:

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do procedimento licitatório, por meio da qual questiona os prazos estabelecidos nos itens 8.3 e 8.4 do Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante solicita a ampliação do prazo de entrega de 05 (cinco) dias para, no mínimo, 08 (oito) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, sob a justificativa de dificuldades geográficas e logísticas. Para fundamentar sua solicitação, apresenta captura de tela referente à modalidade PAC dos Correios, indicando estimativa de entrega de 08 (oito) dias úteis. Requer, ainda, justificativa técnica para a manutenção do item 8.4.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, verifica-se que não existem elementos técnicos ou jurídicos suficientes para acolher os pedidos, conforme demonstrado a seguir.

1. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DA RAZOABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos prazos de fornecimento constitui atribuição da Administração Pública, no exercício de sua competência de planejamento das contratações, devendo observar as necessidades administrativas, as características do objeto e os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, competitividade e interesse público.

No presente caso, o prazo de até 05 (cinco) dias não foi estabelecido de maneira aleatória ou arbitrária, mas considerando a necessidade de assegurar celeridade no atendimento das demandas municipais, evitando períodos excessivos entre a emissão da Ordem de Fornecimento e o efetivo recebimento dos materiais.

Importante destacar que o Município já adotou prazo equivalente em contratação anterior destinada ao atendimento de necessidade semelhante, tendo a experiência administrativa demonstrado a adequação operacional dessa condição às necessidades do órgão contratante.

Assim, a manutenção do prazo encontra respaldo não apenas na necessidade de atendimento tempestivo das demandas administrativas, mas também na experiência contratual anteriormente vivenciada pelo Município, constituindo elemento concreto de avaliação da adequação da exigência.

A ampliação pretendida, por sua vez, aumentaria o tempo de atendimento das solicitações administrativas sem que a impugnante tenha demonstrado, objetivamente, a existência de circunstância técnica que torne inviável o cumprimento do prazo originalmente estabelecido.

Portanto, não se identifica justificativa suficiente para modificar uma condição que já se mostrou operacionalmente adequada à Administração.

2. DA ANÁLISE DO DOCUMENTO APRESENTADO – MODALIDADE PAC DOS CORREIOS

Quanto à captura de tela apresentada pela impugnante, referente à modalidade PAC dos Correios, na qual consta estimativa de entrega de 08 (oito) dias úteis, cumpre esclarecer que o documento demonstra exclusivamente o prazo estimado de uma modalidade específica de serviço postal, não constituindo parâmetro obrigatório para a definição dos prazos de execução contratual pela Administração.

Isso porque o instrumento convocatório não determina que os materiais sejam transportados exclusivamente pelos Correios, tampouco estabelece a utilização da modalidade PAC como meio obrigatório de entrega.

A obrigação contratual consiste na efetiva disponibilização dos materiais dentro do prazo estabelecido, cabendo ao contratado organizar os meios logísticos necessários ao cumprimento da obrigação assumida.

Nesse contexto, a utilização de determinada modalidade de transporte, cujos prazos sejam superiores ao estabelecido no edital, representa uma escolha operacional do próprio fornecedor, não sendo razoável transferir à Administração os efeitos de uma opção logística particular.

O particular possui liberdade para estruturar sua cadeia de suprimentos, organizar estoques, contratar transportadoras, utilizar serviços de entrega expressa ou outros mecanismos logísticos disponíveis, desde que cumpra as condições contratuais.

Ademais, o documento apresentado não demonstra a inexistência de outras alternativas de transporte, tampouco comprova que o mercado fornecedor, de maneira geral, esteja impossibilitado de atender ao prazo de cinco dias.

Portanto, a captura de tela apresentada não constitui prova técnica suficiente da inexequibilidade do prazo estabelecido, demonstrando apenas a estimativa de entrega de uma modalidade específica de transporte, nas condições da consulta realizada.

3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A alegação de que o prazo estabelecido restringiria a participação de empresas sediadas em localidades geograficamente distantes não merece prosperar.

O prazo de fornecimento é objetivo, uniforme e aplicável indistintamente a todos os eventuais contratados, independentemente de sua localização geográfica, não havendo exigência de sede, filial ou estabelecimento comercial no Município ou em suas proximidades.

Trata-se de requisito de execução contratual, relacionado à capacidade de atendimento das Ordens de Fornecimento, e não de condição de habilitação ou preferência territorial.

A competitividade deve ser preservada, mas não pode ser interpretada como obrigação de adequar as condições contratuais às particularidades operacionais de cada potencial fornecedor.

Compete aos interessados avaliar previamente suas condições comerciais, logísticas e operacionais, inclusive quanto à disponibilidade de estoque e capacidade de distribuição, de modo a assegurar o cumprimento das

obrigações assumidas.
Não se pode transferir à Administração Pública o ônus decorrente de limitações particulares de determinado fornecedor, sobretudo quando não demonstrado que a exigência seja incompatível com a natureza do objeto ou inviável para o mercado fornecedor.

Nesse sentido, a definição de prazos de entrega deve observar a razoabilidade e guardar correspondência com as características do objeto e as necessidades administrativas, não sendo exigível a adoção de prazos mais extensos exclusivamente em razão da conveniência logística de determinado interessado.

Dessa forma, não há elementos suficientes para caracterizar que o prazo de cinco dias represente restrição indevida à competitividade, especialmente diante da experiência contratual anterior do Município e da ausência de demonstração objetiva de sua inexequibilidade.

4. DA JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DO ITEM 8.4

Quanto ao item 8.4, sua previsão possui finalidade administrativa específica: assegurar que a Administração seja comunicada previamente acerca de eventuais circunstâncias capazes de comprometer o cumprimento do prazo de fornecimento.

A exigência de comunicação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas busca proporcionar tempo hábil para análise de eventual pedido de prorrogação, permitindo que a Administração avalie as justificativas apresentadas e adote as providências necessárias à preservação do atendimento das demandas públicas.

Trata-se de mecanismo de gestão e fiscalização contratual, fundamentado nos deveres de boa-fé, transparência e cooperação entre as partes, não representando impedimento absoluto à análise de situações excepcionais.

O próprio dispositivo ressalva expressamente as hipóteses de caso fortuito e força maior, preservando a possibilidade de análise de acontecimentos extraordinários devidamente comprovados.

Ressalta-se que eventual pedido de prorrogação deverá ser acompanhado de justificativa idônea e documentação pertinente, cabendo à Administração avaliar sua procedência e decidir motivadamente.

Assim, a disposição mostra-se adequada e necessária ao controle da execução contratual, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique sua alteração ou exclusão.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

a) que o prazo de até 05 (cinco) dias foi estabelecido em consonância com as necessidades administrativas do Município e encontra respaldo na experiência de contratação anterior, na qual condição equivalente se mostrou operacionalmente satisfatória;

b) que a impugnante não apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar a inviabilidade objetiva do cumprimento do prazo estabelecido;

c) que o documento apresentado, referente à modalidade PAC dos Correios, demonstra exclusivamente a estimativa de entrega de um serviço específico de transporte, não comprovando a inexistência de outras alternativas logísticas capazes de atender à exigência editalícia;

d) que o prazo é objetivo e aplicável indistintamente a todos os fornecedores, não havendo exigência de localização geográfica específica ou demonstração de restrição indevida à competitividade;

e) que o item 8.4 estabelece mecanismo legítimo de comunicação prévia e análise de eventuais situações excepcionais, preservando expressamente as hipóteses de caso fortuito e força maior;

f) que não foi demonstrada vantagem administrativa ou necessidade técnica que justifique a ampliação do prazo para 08 (oito) dias úteis;

DECIDE-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, indeferindo-se integralmente os pedidos formulados pela empresa.

Consequentemente, ficam mantidas as redações originais dos itens 8.3 e 8.4 do Termo de Referência, por se entender que as condições estabelecidas são compatíveis com as necessidades administrativas, razoáveis diante da experiência contratual do Município e não tiveram sua inadequação técnica ou jurídica demonstrada pela impugnante.

Por fim, esclarece-se que a manutenção das exigências decorre do exercício legítimo da competência administrativa de estabelecer condições de execução contratual necessárias ao atendimento eficiente do interesse público, observados os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do procedimento licitatório.

Em tempo, são nossas considerações,
Atenciosamente,

Núcleo de Planejamento.